

1ª Vara Criminal de Jacarepaguá
Processo nº 0040269-06.2010.8.19.0203
Ré: Claudia Vasconcelos Lira Franco

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Claudia Vasconcelos Lira Franco, sendo certo que, segundo a denúncia, os fatos ocorreram da seguinte forma.

“No dia 25 de fevereiro de 2010, por volta das 17 horas, na saída do colégio onde estuda a filha da vítima Talita Romero Franco, situada na Rua Dom Rosalvo Costa Rego, nº 400, no Itanhangá, a denunciada, agindo livre e conscientemente, ofendeu a integridade física de sua ex-sogra.

No dia dos fatos, quando a vítima foi ver a neta na saída do colégio, a denunciada com ela se desentendeu, tendo a agredido com a chave do seu carro nas mãos, provocando

na vítima os ferimentos descritos no auto de exame de corpo de delito de fls.11/12”.

Denúncia a fls. 02A/02B. Registro de ocorrência fls. 03/05. Declarações de Cláudia Vasconcelos Lira Franco a fls. 09/10. Laudo de exame de corpo de delito a fls. 11/12. Termo circunstanciado a fls. 16/20. Registro de ocorrência aditado a fls. 21/24. Registro de ocorrência aditado a fls. 25/27. Registro de ocorrência aditado a fls. 28/29. Auto de qualificação indireta a fls. 30

Promoção do Ministério Público trazendo a denúncia a fls. 37. Decisão recebendo a denúncia provisoriamente a fls. 38. Promoção ministerial opinado pelo declínio de competência a fls. 46/47. Decisão declinando a competência a fls. 49. FAC da ré a fls. 53/55. Promoção ministerial ratificando a denúncia a fls. 57v. Decisão recebendo a denúncia a fls. 58. FAC da ré a fls. 60/62. Decisão em assentada deferindo a habilitação do assistente de acusação a fls. 66. Resposta preliminar a fls. 73/75. Declarações de Talita Romero Franco a fls. 92. Declarações de Célia da Silva Duarte a fls. 93. Declarações de Denise Martinez Pinto a fls. 94. Declarações de Givanildo dos Santos a fls. 95. Declarações de Andréa Pereira Coutinho a fls. 96. Declarações de Bruna Maria Seifert Vieira a fls. 97. Interrogatório da ré a fls. 98. Alegações

finais ministeriais a fls. 106/107. Alegações finais do assistente de acusação a fls. 113/118. Alegações finais defensivas a fls. 127/130.

É o relatório.

Em suas alegações finais, o Ministério Público, a fls. 105/107, requereu a absolvição da acusada.

Em suas alegações finais, a Assistente de Acusação, a fls. 113/118, pediu a condenação da ré na forma da denúncia, ou seja, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do CP.

Em suas alegações finais, a Defesa, a fls. 127/130, requereu a absolvição da denunciada.

Vejamos o conjunto probatório.

A vítima Talita Romero Franco, ao depor em juízo, a fls. 92, afirmou o seguinte.

“(...) Depois da separação do filho da depoente, a ré pleiteia várias coisas financeiras, às quais não tem direito, e usa a filha como arma de troca. Nesse período de 2 ou 3 anos, foram agressões constantes e ameaça. A ré insulta o filho da depoente. A ré sequer respeita a sua

própria filha. Nesse período todo, a ré sonegou a filha da depoente e de seu filho. No dia dos fatos, a visita seria curtíssima. O filho da depoente pediu que a depoente fosse buscar a criança e avisou a escola que a depoente a pegaria. Quando a depoente chegou na escola, a ré já se encontrava no local, razão pela qual a depoente supôs que haveria problema. A depoente entrou e encontrou a ré. Quando a criança saiu, a diretora tirou a criança de seu colo e a entregou para a mãe. A depoente foi ao encontro da ré e pediu a criança, alegando que era dia da visitação. A ré virou e bateu com a depoente com o seu braço, enquanto levava a sua filha no colo. A ré seguiu e jogou a criança dentro do veículo, saindo em seguida. A ré chegou a chamar a depoente de velha maluca antes de sair do local. A depoente não entendeu a razão pela qual o colégio não deixou que a depoente levasse a criança, já que o pai da criança permitiu que tal ocorresse e aquele era um dia de visitação do pai. Ninguém intercedeu quando ocorreu a agressão. É provável que ninguém tenha visto o momento da agressão porque, naquele momento, o ambiente era tumultuado. A depoente não reagiu. A depoente fotografou o ocorrido. Para se precaver, a depoente costuma fotografar tudo (...)” (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método

audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva)

Foram ouvidas cinco testemunhas.

Célia da Silva Duarte, a fls. 93, disse o seguinte.

“(...) A depoente e a vítima chegaram no colégio para pegar a criança. A ré já estava no local. Quando a criança saiu da sala de aula, ela foi para os braços da vítima. A diretora da escola pegou a criança e entregou para a ré. A vítima ficou chateada e saiu pedindo a criança para ela. A ré não deu a criança e virou para trás e bateu na vítima usando a chave do carro. A ré saiu do colégio, colocou a criança no carro e saiu do local. A depoente trabalha com a vítima há cinco anos, na qualidade de empregada. Não viu ninguém interceder no momento da agressão. A diretora não explicou a razão pela qual tirou a criança da vítima e deu para a ré. A ré golpeou a vítima dentro do colégio e, depois, golpeou a vítima novamente quando estava próxima do carro (...)”
(Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método

audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva)

Denise Martinez Pinto, a fls. 94, disse o seguinte.

“(...) No momento da saída da escola, estavam presentes a ré e a vítima. Houve certa discussão para estabelecer quem ficaria com a criança. A partir de determinado momento, a criança foi para o colo da mãe. Lembra-se que a vítima filmou o ocorrido. A depoente é diretora da escola. No caso de pais separados, a escola pede que seja avisado se alguém, sem ser o pai ou a mãe, irá buscar a criança. Não se lembra se houve a efetiva comunicação no sentido de que a vítima seria a pessoa a pegar a criança no colégio. Na verdade, não sabe se a vítima estava filmando ou fotografando. Houve certo bate-boca entre a ré e a vítima, mas não havia ninguém gritando, por exemplo. Não se recorda se, naquele dia, a visitaç o era da ré ou do pai da vítima (...)” (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de

seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva)

Givanildo dos Santos, a fls. 95, disse o seguinte.

“(...) A única coisa que o depoente lembra é o fato de a ré estar saindo do colégio, enquanto a vítima estava filmando. O depoente ficou mais focado em tomar conta das crianças, razão pela qual não prestou maior atenção na ré e na vítima (...)” (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva)

Andrea Pereira Coutinho, a fls. 96, disse o seguinte.

“(...) A filha da depoente estuda junto com a filha da ré. A depoente chegou na escola no mesmo horário que a ré. A depoente percebeu que havia certa confusão dentro da secretaria. Havia uma senhora loira gesticulando muito, enquanto a ré estava encostada com a mão na cabeça.

Ficou sabendo que a discussão se referia ao problema relativo a quem levaria a filha da vítima. Viu a ré saindo da escola com sua filha no colo, enquanto a senhora loira vinha atrás filmando a saída da ré. A ré saiu sem falar com ninguém e foi direto para o seu carro. A senhora loira foi atrás da ré e de sua filha, filmando a saída de ambas. A ré colocou a criança da cadeirinha do carro e foi embora. Em seguida, a senhora loira disse que tinha sido agredida, mas a depoente não viu qualquer agressão. Na saída da escola, instala-se certa confusão entre os pais que aguardam os seus filhos. Às vezes, a filha da ré pega o transporte escolar. Às vezes, a ré vai pegá-la. Às vezes, o pai vai pegá-la. A depoente não viu o momento específico em que houve a confusão (...)” (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva)

Bruna Maria Seifert Vieira, a fls. 97, disse o seguinte.

“(...) A depoente foi buscar sua filha na escola e ficou aguardando na secretaria do colégio. Viu a vítima tendo uma discussão com a coordenadora da escola. A vítima

estava bem nervosa. As crianças saíram e a depoente viu a filha da vítima no colo da coordenadora da escola. A criança foi entregue a ré. A vítima saiu da escola aos berros dizendo que a criança tinha que sair com ela, a vítima. A ré foi para o seu carro. A vítima perseguiu a ré e gritava muito. A depoente não viu qualquer agressão. Não se lembra do teor da discussão. A filha da vítima ficou muito assustada. Todo mundo viu que não houve qualquer agressão. A filha da vítima usa a condução da escola, mas às vezes a mãe ou o pai leva a criança. A confusão foi um verdadeiro “barraco” (...)” (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva)

Por fim, ao ser interrogada em juízo, a fls. 98, a acusada afirmou o seguinte.

“(...) Antes da vítima fazer o “barraco” na escola, o filho da vítima já havia agredido a ré. Há uma decisão judicial limitando a visitação do filho da vítima, o qual sequer tem direito ao pernoito. O filho da vítima, chamado

Leonardo, faz tudo errado. No dia dos fatos, Leonardo ligou para o colégio. O colégio ligou para a depoente dizendo que havia um papel que autoriza Leonardo a pegar a criança às quartas-feiras. Embora fosse uma quarta-feira, no dia dos fatos, a vítima é que pretendia pegar a criança. A depoente orientou o colégio a não entregar a criança para a vítima porque não havia autorização judicial para tanto. Então, a depoente foi ao colégio e acabou ocorrendo a confusão. A diretora da escola entregou diretamente a criança à depoente. A ré pegou a criança e foi diretamente para o carro. A vítima fez um escândalo enorme. A depoente ficou com vergonha do ocorrido. A vítima jogou a câmera fotográfica quase machucando a vítima. Não houve qualquer agressão por parte da depoente contra a vítima. A depoente colocou o braço para proteger a sua filha, mas a depoente não agrediu a vítima. Em hipótese alguma, a depoente agrediu a vítima. No dia dos fatos, era mesmo dia de visitação do pai. A filha da depoente mal conhecia a sua própria avó. Havia restrição impedindo a vítima de pegar a criança no colégio, já que a decisão judicial apenas autorizava que a mãe ou o pai podia pegar a criança. A decisão judicial impedia que o pai delegasse para a sua própria mãe a retirada da criança do colégio. A vítima agrediu a ré moralmente e

também usando a máquina fotográfico. A depoente não reagiu à agressão da vítima, nem mesmo se defendeu naquele momento. Sequer houve contato física entre a ré e a vítima no dia dos fatos (...)” (Cabe registrar que o depoente acima mencionado prestou suas declarações em juízo através do método audiovisual, de modo que o registro acima não consiste, a rigor, em transcrição de seu depoimento, mas apenas menção às principais partes de sua oitiva)

Diante desse contexto probatório, na ótica deste Magistrado, o conjunto probatório não é firme o suficiente para embasar a condenação da ré.

Cabe destacar o seguinte.

* a acusada negou, de maneira segura, que tenha agredido a vítima, ressaltando toda a confusa dinâmica ocorrida no dia dos fatos.

* foram ouvidas quatro testemunhas que se encontravam no local dos fatos – Denise Martinez Pinto, Givanildo dos Santos, Andrea Pereira Coutinho e Bruna Maria Seifert Vieira – , as quais relataram não ter presenciado qualquer agressão.

* apenas a vítima Talita Romero Franco afirma ter sido agredida pela acusada.

* é bem verdade que também a testemunha Célia da Silva Duarte disse ter presenciado a agressão, mas seu depoimento é frágil, já que – embora a vítima tenha afirmado ter sido agredida uma única vez – a aludida testemunha disse que foram duas as agressões.

* não se pode ignorar também que as próprias circunstâncias do caso concreto – muito lamentáveis, por sinal – deixam a dinâmica dos fatos bastante confusa.

* registre-se que as fotos trazidas em autos, em especial aquela de fls. 101, não são capazes de comprovar a agressão noticiada na denúncia.

* cabe verdadeiramente lamentar a situação à qual foi exposta a pequena filha da ré – que se mostrou bastante assustada na foto de fls. 101 –, sendo incrível perceber como pessoas adultas, por vezes, não se preocupam com o bem estar de uma criança.

* então, embora a ré e a vítima mereçam alguma punição por sua conduta reprovável – houve verdadeiro *barraco* na

frente de várias crianças –, tal punição não deve ser lançada à luz do Direito Penal.

* isso porque este feito é destinado apenas ao julgamento da conduta imputada na denúncia em desfavor da ré, a qual não restou plenamente configurada.

Então, o caso é mesmo de absolvição.

Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a ré Claudia Vasconcelos Lira Franco da acusação que lhe pesa, com base no art. 386, VII, do CPP.

Dou a presente por publicada em mãos do Escrivão. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2012.

MARCO J. M. COUTO
Juiz de Direito